

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.754/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Município de Santana/BA

Responsáveis: Aldenice Araujo de Jesus (378.260.185-87); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31); José Aparecido da Silva (838.525.905-82); Roberto Almeida Maciel (281.197.701-53); Eletro Serra Ltda. (02.898.681/0001-82) e Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81)

Advogado constituído nos autos: Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8.648)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXPEDIENTE INOMINADO E RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS E CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente inominado e recurso de reconsideração interpostos pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e pela Sra. Antônia Lima de Jesus, o primeiro, e pela sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda. contra o Acórdão 8671/2013-1ª Câmara.

2. A aludida deliberação foi lavrada no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em virtude de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados à referida entidade, por meio do Convênio 2.00.02.0087-00 (Siafi 470756), firmado em 20/12/2002.

3. A avença tinha como objeto a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas, no Município de Santana/BA. Para a consecução do empreendimento, foi prevista a utilização de R\$ 275.000,00, dos quais R\$ 220.000,00 competiam à Codevasf e o restante à contrapartida da entidade conveniente.

4. Na etapa preliminar do processo, foram promovidas as seguintes medidas processuais:

4.1. Citação das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, ex-presidentes da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, e da sociedade empresária Eletro Serra Ltda., em virtude do pagamento por serviços não realizados, conforme constatado em fiscalizações realizadas pela Codevasf;

4.2. Citação das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus e da sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda., tendo em vista o pagamento por serviços não realizados, conforme constatado em fiscalizações realizadas pela Codevasf;

4.3. Citação das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, em razão do pagamento de despesas bancárias com recursos do convênio;

4.4. Audiência da Sra. Aldenice Araújo de Jesus, do Sr. José Aparecido da Silva, da Sra. Antônia Lima de Jesus e do Sr. Roberto Almeida Maciel, os três últimos na condição de presidente e membro da Comissão de Licitação, em virtude dos seguintes indícios de irregularidades ocorridos nos Convites 01, 02 e 03/2003:

*“- participação da empresa vencedora do certame (Convite 01/03) na elaboração do projeto básico, consoante verificado em ofício enviado por essa empresa (Eletro Serra) à COELBA, solicitando a análise e aprovação do projeto de rede de energia elétrica, objeto do edital, dois meses antes de ocorrer a licitação;*

*- apresentação por todos os licitantes dos mesmos tipos de certidões e a não apresentação, exatamente, dos mesmos documentos exigidos no edital (Convite 01/03);*

*- presença, consoante ata da reunião de recebimento das propostas, dos representantes das empresas, mas apenas o representante da vencedora (Eletro Serra) fez constar sua assinatura tanto na ata como nas propostas apresentadas (Convite 01/03);*

*- diferenças irrisórias de preços nas propostas, descaracterizando competitividade (Convites 01/03, 02/03 e 03/03);*

*- homologação, adjudicação e assinatura do contrato referente ao Convite 03/03 - execução das aguadas - no dia 30/01/03, enquanto que a apresentação das três propostas de preços aconteceu dez dias depois, (10/02/03);*

*- duas empresas participantes do Convite 02/03, para instalação e perfuração de poços artesianos, apresentaram certidões falsas (Certidão Negativa de Débito-CND de Tributos e Contribuições Federais; CND Dívida Ativa da União; CND de Débitos Tributários do Estado da Bahia; CND do INSS; e Certificado de Regularidade do FGTS), sem que houvesse desclassificações.”*

5. Após a análise das respostas juntadas aos autos, foi prolatado o Acórdão 8.671/2013-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas das Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus e das sociedades empresárias Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda.; condená-los aos pagamentos dos débitos ali especificados, acrescidos de multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992; e aplicar aos Srs. Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva sanções individuais com fulcro no art. 58, inciso II, da aludida lei.

6. Irresignadas com essa deliberação, a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e a sociedade empresária Fura Poços Tavares Ltda. ingressaram, respectivamente, com expediente recursal inominado e recurso de reconsideração, os quais receberam a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos, a qual transcrevo apenas em parte, com os ajustes de forma que entendi convenientes (peça 71):

*“5. Os débitos imputados aos recorrentes são decorrentes das seguintes irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do supracitado convênio:*

*5.1. Antônia Lima de Jesus, solidariamente com Aldenice Araújo de Jesus e empresa Eletro Serra, pela inexecução de 11,06% das obras das redes elétricas – R\$ 12.104,55, e pela inexecução de 31,25% dos serviços das aguadas – R\$ 817,53.*

*5.2. Antônia Lima de Jesus, solidariamente com Aldenice Araújo de Jesus e empresa Fura Poços Tavares, pela inexecução de 20,62% das obras de perfuração e instalação de poços – R\$ 22.063,40.*

*5.3. Antônia Lima de Jesus, solidariamente com Aldenice Araújo de Jesus, referente a despesas bancárias – R\$ 1.038,38.*

6. *A 1ª Câmara acolheu a proposta do relator a quo (peça 15), que considerou as instruções uniformes da unidade técnica (peça 4, p. 45-56) e a anuência, com pequenas alterações, do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU – peça 4, p. 58-59), nos termos do acórdão ora recorrido (peça 16).*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

7. *Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o não conhecimento do recurso interposto pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, por falta de interesse recursal, nos termos do art. 32, inc. I, e art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU (peça 37, 39-40), e o conhecimento dos recursos interpostos por Antônia Lima de Jesus e pela empresa Fura Poços Tavares Ltda., nos termos dos art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação a todos os responsáveis condenados em solidariedade (peças 37-40).*

8. *O ministro-relator Benjamin Zymler deixou para se manifestar em momento posterior quanto ao recurso da associação e conheceu dos outros recursos, na forma proposta, encaminhando os autos a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito (peça 42).*

#### **EXAME TÉCNICO**

9. *Constitui objeto do presente recurso definir:*

- a) se houve citação válida de Antônia Lima de Jesus;*
- b) se houve inclusão indevida dos dados cadastrais de Antônia Lima de Jesus no Cadin; e*
- c) se a execução da obra de perfuração e instalação dos poços artesianos, de responsabilidade da empresa Fura Poços Tavares, foi parcial ou integral.*

#### Citação

10. *A recorrente defende a anulação dos atos decisórios e a concessão de prazo para apresentação de defesa, com base nos seguintes argumentos (peça 34, p. 1-3):*

- a) não recebeu notificação para oferecimento de esclarecimentos, insurgência às conclusões do relatório expedido pela Codevasf ou mesmo para recolhimento do valor. Assim, o referido relatório foi encaminhado à SFCI, sem a sua ciência; e*
- b) não recebeu, a tempo e a contento, as notificações deste Tribunal, que foram enviadas para endereço distinto daquele no qual reside há mais de 13 anos.*

#### Análise

11. *Preliminarmente, há insurgência da recorrente Antônia Lima de Jesus contra ausência de citação no âmbito da Codevasf. Observa-se que a entidade responsabilizou somente a ex-presidente Aldenice Araújo de Jesus pela execução do convênio (Relatório de TCE – peça 1, p. 4).*

12. *O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a citação somente é cabível no processo de tomada de contas especial já instaurado, não havendo tal exigência na fase interna da TCE, desenvolvida no âmbito do órgão, por se tratar de procedimento inquisitório de coleta de provas (Acórdãos 771/2012, 2471/2013 e 820/2014, todos de Plenário).*

13. *A fase interna da TCE não corresponde a processo, mas, sim, procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio, sendo que o contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação neste Tribunal, prevendo a Lei Orgânica (art. 12, inc. II) e o Regimento Interno/TCU (art. 202, inc. II), nesse caso, a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa.*

14. *Com o início da fase externa da TCE e a regular citação, é que se dá a responsabilização*

formal, podendo o TCU incluir responsáveis além daquele(s) identificado(s) pelo órgão, ou até mesmo, excluir responsáveis apontados no relatório do tomador das contas.

15. Em relação à alegação de ausência de citação válida no âmbito do TCU, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, referendada pelo STF (MS-AgR 25.816/DF), é no sentido de que não é necessária a citação pessoal do responsável pelo TCU, bastando a confirmação da entrega da notificação no endereço do destinatário:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

16. Nesse diapasão, verifica-se que as notificações da recorrente, com aviso de recebimento (AR), foram realizadas no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil na respectiva época: i) citação e audiência: Rua Jacinta de Fátima, 13 – Centro – Santana/BA – CEP 47700-000 (peça 2, p. 39); ii) acórdão condenatório (Ofício 2388/2013-TCU-Secex-BA; peça 25): Rua João Flores, 918 – Casa – Centro – Santana/BA – CEP 47700-000 (peça 68), que também é o endereço da associação (termo do convênio – peça 1, p. 22).

17. Já a notificação de recebimento do presente recurso (Ofício 512/2014-TCU-Secex-BA; peça 56), com efeito suspensivo, realizada no endereço indicado pela recorrente em sua peça recursal (Povoado do Pauzinho – Fazenda Pauzinho – Área Rural de Santana – Santana/BA – CEP 47700-000), foi devolvida ao remetente (peça 63).

18. Não há, portanto, que se falar em anulação do acórdão recorrido, uma vez comprovada a citação válida da recorrente no âmbito deste Tribunal.

19. O lastro da responsabilização de Antônia Lima de Jesus está na ocupação do cargo de presidente da associação, durante a execução do convênio, conforme comprovado: i) pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p.31-32), em 17/11/2004; ii) pelo encaminhamento da prestação de contas relativa ao convênio (peça 5, p. 5), em 16/9/2005; iii) pela assinatura do Termo de Aceitação Definitiva da Obra e do Termo de Encerramento Físico (peça 5, p. 46-47), também em 16/9/2005; e iv) pela ata da assembleia geral da associação, com a eleição e imediata posse de nova diretoria executiva pelo período de 20/3/2004 a 20/3/2006 (Presidente: Antônia Lima de Jesus), trazida pela própria recorrente, em 20/3/2004 (peça 34, p. 15).

20. É inquestionável que, ainda que tenha sido enviado para endereço distinto daquele em que reside há mais de 13 anos, a recorrente tomou ciência do ofício de notificação do acórdão, tendo em vista a interposição do presente recurso. Todavia, limita-se a afirmar que, com a concessão de prazo, poderá juntar documentos e solicitar perícia no local do convênio, para demonstrar a regularidade da execução do convênio e, por conseguinte, das contas apresentadas e sua boa fé.

21. Não apresenta nenhum argumento para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, juntando tão somente documentação que comprova as datas de início e fim das gestões na

associação. Como integrante da Administração Pública Indireta e signatária do convênio, e, portanto, responsável por “examinar a exata aplicação dos recursos e avaliar os resultados” (termo do convênio, cláusula 4.1, alínea “c” – peça 1, p. 23), os atos da Codevasf gozam de presunção de veracidade.

22. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

23. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

24. Assim, conclui-se que houve citação válida da recorrente no âmbito deste Tribunal, não havendo amparo legal para anulação do acórdão recorrido nem para reabertura de prazo para defesa.

#### Inclusão no Cadin

25. A recorrente Antônia Lima de Jesus defende, ainda, que seus dados cadastrais foram indevidamente incluídos no Cadin, com base nos seguintes argumentos (peça 34, p. 3-4):

a) a referida anotação não pode prevalecer, uma vez que não foi regularmente citada para oferecer suas razões e produzir as provas que entendesse necessárias para demonstrar a regularidade da execução do convênio;

b) sendo um dos motivos da inadimplência o atraso na entrega da prestação de contas – prazo 16/5/2005, a associação teria solicitado prorrogação do prazo – pedido deferido em 31/8/2005 e prestação de contas entregue em 21/9/2005; e

c) a inclusão no Cadin obstou a continuidade da execução de convênios em andamento e inviabilizou a celebração de novos convênios, prejuízos que não alcançam somente a associação, mas também toda a comunidade carente residente em sua área de atuação.

#### Análise

26. Inicialmente, verifica-se que as alegações se referem novamente a momento anterior à atuação deste tribunal.

27. No âmbito desta Corte de Contas, a inclusão e a exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo TCU no Cadin seguem os procedimentos dispostos na Decisão Normativa – TCU 126, de 10/4/2013.

28. Consta expressamente do ofício de notificação do acórdão endereçado à recorrente, o seguinte (peça 25):

#### ANEXO II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5) Salvo na hipótese de admissão, pelo Relator, de recurso com efeito suspensivo, observado o disposto no art. 278 do Regimento Interno do TCU, o não atendimento desta notificação poderá ensejar:

a) inclusão do nome do responsável/interessado no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin;

29. Compulsando os autos, não há documentação que mostre a adoção indevida deste

*Tribunal de providências para inclusão do nome da recorrente ou de quaisquer outros responsáveis deste processo no Cadin. De outro lado, tampouco há documentação juntada pela recorrente que comprove tal inclusão e/ou os prejuízos alegados.*

30. *Assim, conclui-se que não houve desrespeito aos procedimentos estabelecidos pela mencionada decisão normativa. Logo, não houve inclusão indevida do nome da ora recorrente, condenada ao pagamento de débito e multa pelo TCU, no Cadin.*

#### Execução da obra

31. *A empresa Fura Poços Tavares defende a execução integral da obra de perfuração e instalação dos poços artesianos, de sua responsabilidade, com base nos seguintes argumentos (peça 36):*

*a) as pendências apontadas no Relatório de Fiscalização da Codevasf foram resolvidas – cita o Relatório Técnico de Viagem (RTV) – Codevasf/2007;*

*b) a alteração das localidades de Tataira e Jacarandá para Missão e Pau Terra foram feitas com autorização prévia da Codevasf; e*

*c) ratifica todos os termos da defesa apresentada (peça 12, p. 3-6).*

32. *Requer a reconsideração da decisão para considerar regulares as contas quanto às obras de sua responsabilidade. Alternativamente, requer determinação de diligência para novas medições em relação a cada poço artesiano objeto do convênio.*

#### Análise

33. *Primeiramente, ressalta-se que em nenhum momento a alteração das localidades de 2 poços foi questionada. Restou comprovado que houve autorização prévia da Codevasf para tanto.*

34. *Em relação à execução da obra, a entidade atesta em mais de um momento que a execução da obra foi parcial, conforme documentação que a própria recorrente juntou quando da apresentação de defesa:*

*a) Relatório Final de Fiscalização de Convênio (peça 12, p. 16):*

#### Localidade de Pau Terra

*O poço está seco.*

#### Pendências

*Não existe instalação.*

*b) RTV/2007 (peça 12, p. 19): “Pau terra - Poço foi perfurado e considerado Seco”.*

35. *Em documentação encaminhada pela entidade em resposta à diligência deste Tribunal, a conclusão não é diferente – Nota Técnica de 1/6/2011 (peça 4, p. 28-29):*

#### Poços artesianos

*Conforme relatado pela associação, dos 5 poços, 4 deles foram perfurados e instalados e somente um o da localidade de Pau Terra foi somente perfurado, não sendo instalado por se encontrar seco.*

#### 5 - Parecer técnico conclusivo

*• No casos dos 05 poços um deles ficou sem instalação, pois estava seco, bem como a utilização de linha de adutora a menor, na época da execução do convênio, gerando assim a devolução;*

36. *De novo, os atos da Codevasf, enquanto integrante da Administração Pública Indireta, gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.*

37. *A garantia do devido processo legal e seus corolários abrange o direito da parte no processo judicial ou administrativo a produzir a prova que entende necessária e capaz a eliminar a pretensão punitiva da Administração Pública. Logo, apenas afirmar que a execução da obra foi integral não descaracteriza a situação descrita pela mencionada entidade, o que significa dizer que não é suficiente perante este Tribunal.*

38. *Assim, conclui-se que está comprovada a execução parcial da obra. Deve, portanto, haver devolução dos recursos recebidos pelos serviços não executados, sendo cabível a aplicação de sanção.*

### **CONCLUSÃO**

39. *Oportuno ressaltar o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

40. *Conclui-se que:*

*a) houve citação válida da recorrente Antônia Lima de Jesus no âmbito deste Tribunal, não havendo amparo legal para anulação do acórdão recorrido nem para reabertura de prazo para defesa;*

*b) não houve, por parte deste Tribunal, inclusão indevida do nome da recorrente Antônia Lima de Jesus, condenada ao pagamento de débito e multa, no Cadin; e*

*c) a execução da obra de perfuração e instalação dos poços artesianos, de responsabilidade da empresa Fura Poços Tavares, foi parcial.*

41. *À vista dessas considerações, conclui-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, comprovadas mediante farta documentação e as devidas análises pela equipe de auditoria do MI e pelos auditores deste Tribunal.*

42. *Cabe, portanto, negar provimento aos recursos para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.*

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

43. *Em atendimento ao subitem 3.2 do despacho do relator do recurso, registra-se que os argumentos trazidos pela associação em nada podem ser de proveito para os demais responsáveis condenados nos autos.*

44. *Em verdade, trata-se de peça recursal única em nome da associação e de Antônia Lima de Jesus, sua atual presidente (peça 34). Conforme itens 17 e 18 do exame técnico, a recorrente limita-se a afirmar que, com a concessão de prazo, poderá juntar documentos e solicitar perícia no local do convênio, para demonstrar a regularidade da execução do convênio e, por conseguinte, das contas apresentadas e sua boa fé. Não apresenta nenhuma argumentação para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, de forma que sequer adentrou-se no mérito da TCE.*

45. *O não chamamento da associação aos autos não passou despercebido pelo relator a quo, tendo sido consignado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 15, p. 2):*

*12. Antes de finalizar, convém registrar que a jurisprudência recente do Tribunal, em processos que envolvem a transferência de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, tem optado pela responsabilização da entidade convenente, solidariamente aos seus dirigentes, por débito eventualmente apurado na aplicação dos valores. Não obstante, diante do não chamamento da entidade ao processo, desenvolvido na sua maior parte sob a égide do entendimento anterior desta Casa, considerarei desnecessária a citação da convenente nesta oportunidade, por razões de economia processual, tanto mais ante a pouca materialidade do débito.*

46. *Destaca-se que a conclusão dos pronunciamentos da unidade técnica e do MP/TCU é*

anterior à deliberação nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário), que trouxe a supracitada jurisprudência recente deste Tribunal.

47. Nesse contexto, repisa-se o não conhecimento do recurso da associação, considerando a ausência de débito e/ou sanção imputados à entidade. Inexistente, portanto, requisito essencial para admissão de recurso, qual seja, interesse recursal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

48. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos presentes recursos de reconsideração interpostos pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional e por Antônia Lima de Jesus – presidente da referida associação, e pela empresa Fura Poços Tavares Ltda., contra o Acórdão 8671/2013-TCU-1ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se:

a) não conhecer do recurso interposto pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, por falta de interesse recursal, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, ou, alternativamente, conhecer, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida;

b) conhecer dos recursos interpostos por Antônia Lima de Jesus e pela empresa Fura Poços Tavares Ltda., com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e

c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais órgãos/entidades interessados.”

7. O Diretor da Serur aquiesceu a aludida proposta (peça 72).

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador-Geral Paulo Bugarin (peça 73), manifestou-se parcialmente de acordo com a análise da unidade técnica, tendo divergido apenas quanto ao conhecimento do expediente recursal trazido pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional. Nesse sentido, consignou:

“3. Considero que a peça 34 dos autos deve ser conhecida como recurso de reconsideração interposto pela Sra. Antônia Lima de Jesus. Embora tenha sido elaborada também em nome da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, esta entidade não foi diretamente atingida pelo acórdão, não se verificando, portanto, sucumbência da parte. Dessa forma, o interesse recursal defendido por meio da peça apelatória refere-se somente ao da responsável pessoa física.

4. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Antônia Lima de Jesus e pela empresa Fura Poços Tavares Ltda., mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 8671/2013-1ª Câmara.”.

É o relatório.